



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000653/2005-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.731 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IPI. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIÇÃO.

O regime de substituição tributária das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, estabelecido para os comerciantes varejistas pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, não contempla a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelo fabricante na operação de venda, não cabendo a este Conselho Administrativo se manifestar acerca da constitucionalidade de normas vigentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

ROBSON JOSE BAYERL – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO DUARTE, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E ÂNGELA SARTORI

Relatório

Cuida-se de Pedido de Restituição, referente ao período de 01/06/2000 a 31/10/2002, protocolado no valor equivalente na qual se pleiteia a repetição de indébito de PIS e COFINS em razão da inclusão do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo das contribuições, em razão das previsões das Instruções Normativas SRF nº 54/2000 e art. 44 da Medida Provisória nº 1991-15/2000, MP nº 2158-35/2001.

O referido pedido de restituição restou indeferido por meio de Despacho Decisório proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com a seguinte ementa:

DESPACHO DECISÓRIO SAORT

Assunto: Restituição de PIS e COFINS referente ao IPI da base de cálculo.

Período – 07/2000 a 10/2002

Valor solicitado – R\$ 210.702,85

Ementa: Não há previsão legal para a exclusão do IPI na base de cálculo do PIS e COFINS de revendedor de veículos.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA E COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 1215/1222, o qual, após análise pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, DRJ/SPO, foi julgado improcedente através do Acórdão nº 14-34.639, fls. 1229/1233, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins devida pelos fabricantes ou importadores de veículos, na condição de substitutos tributários dos comerciantes varejistas, conforme Medida Provisória n. 1.991-15 e reedições, é o preço da venda da pessoa jurídica fabricante, o qual inclui o IPI cobrado na operação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelos fabricantes ou importadores de veículos, na condição de substitutos tributários dos comerciantes varejistas, conforme Medida Provisória n. 1.991-15 e reedições, é o preço da venda da pessoa jurídica fabricante, o qual inclui o IPI cobrado na operação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

PRIMEIRA INSTÂNCIA. VINCULAÇÃO.

O julgador administrativo de primeira instância está vinculado ao entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 1239/1247, alegando, em síntese, que a Instrução Normativa SRF nº 54/2000 carece de validade, posto que não compete à Receita Federal inovar ou majorar a base de cálculo de tributos, violando o art. 100, I, do CTN, eis que se apresenta como inovação ao ordenamento jurídico-tributário.

Ato contínuo, foi proferida a Resolução nº 3401-00.777, de minha relatoria, na qual o feito fora convertido em diligência a fim de que fosse sobrestado, consoante o art. 62-A, § 1º, do Regimento Interno do CARF, até ulterior decisão nos termos do art. 543-B, nos autos do Recurso Extraordinário RE 605506, pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista a Portaria nº 545/2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do referido Regimento, tem-se que não há mais amparo normativo que mantenha o processo sobrestado de modo que deverá ser submetido à análise por este Conselho.

É o breve relato do necessário.

Voto

Conselheira Ângela Sartori

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A Recorrente pleiteia a restituição de valores pagos a título de PIS e COFINS atinentes à inclusão do IPI em suas respectivas bases de cálculo, conforme prevê a IN SRF nº 54/2000.

Ocorre, todavia, que a controvérsia extrapola o conteúdo do ato executivo acima referido para questionar o conceito constitucional de faturamento. Isso porque, uma vez que a base de cálculo das contribuições sociais em epígrafe seria a receita auferida pela empresa, o IPI, enquanto imposto (receita destinada à União), não poderia está constituir base econômica dada à tributação.

Tal questão é objeto do RE 605506, no qual foi proferida decisão de reconhecimento de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. MONTADORAS DE VEÍCULOS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DO IPI PARA FINS DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Embora se tenha reconhecida a repercussão geral do assunto, o recurso extraordinário ainda não foi submetido à julgamento, de modo que a constitucionalidade das Medidas Provisórias nº 2.158-35/2001 e nº 1.991-15/2000, assim como a Instrução Normativa nº 54/2000 permanecem pendentes de análise.

Tem-se, entretanto, que a eficácia de referidas normas permanecem plenamente válidas a produzir efeitos na esfera jurídica, carecendo este Conselho de competência para afastar a sua aplicação, conforme dispõe a Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no que concerne ao mérito propriamente dito, qual seja, a possibilidade de exclusão do IPI na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência administrativa é assente no sentido de afastar a tese expendida. Em se tratando de comerciante de veículos automotores, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de suas vendas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o IPI. É o que se vê:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 11/10/2000 a 31/10/2002

VEÍCULOS NOVOS. VENDA A VAREJO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins devida pelo comerciante varejista de veículos automotores novos e cobrada sob o regime de substituição tributária pela respectiva montadora é o preço de suas vendas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago por ela e a margem comercial estimada. Assim, a contribuição cobrada nesse regime sobre o preço final de venda, com a inclusão desse imposto, não constitui indébito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 11/10/2000 a 31/10/2002

A base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelo comerciante varejista de veículos automotores novos e cobrada sob o regime de substituição tributária pela respectiva montadora é o preço de suas vendas aos consumidores, incluindo todos os custos, inclusive o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pago por ela e a margem comercial estimada. Assim, a contribuição cobrada nesse regime sobre o preço final de venda, com a inclusão desse imposto, não constitui indébito tributário.

Recurso negado.

(CARF. Segunda Seção de Julgamento. 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10830.000101/2005-84. Acórdão nº 2201-00.197. Sessão de 8 de maio de 2009. Conselheiro Relator José Adão Vitorino de Moraes)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/10/2002

BASE DE CÁLCULO. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS. IPI. INCLUSÃO.

A base de cálculo da Cofins e do PIS Faturamento, na substituição tributária estabelecida pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000, equivalente ao art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é o preço de venda do fabricante ou importador, sem exclusão do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Recurso Negado.

(CARF. Terceira Seção de Julgamento. 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Processo nº 10830.000102/2005-29. Acórdão nº

3401-00.324. Sessão de 19 de outubro de 2009. Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 14/06/2000 a 31/10/2002

COFINS E PIS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, INCLUSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-15/2000, IN SRF 54/2000. ILEGALIDADE/ CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O regime de substituição tributária das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, estabelecido para os comerciantes varejistas pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, não contempla a exclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido pelo fabricante na operação de venda, por falta de previsão legal, não cabendo a este Conselho Administrativo se manifestar acerca da constitucionalidade de normas vigentes.

Recurso Negado.

(CARF. Terceira Seção de Julgamento. 4ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária. Processo nº 13839.002298/2004-13. Acórdão nº 3403-00.439. Sessão de 28 de julho de 2010. Conselheiro Relator Robson José Bayerl)

Logo, por tudo quanto foi exposto, não merece prosperar o pleito da Recorrente em ver restituído os valores atinentes à parcela de IPI incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori